

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 344, DE 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, trata de isenção de tributos para aquisição de arma de fogo para os profissionais de segurança pública. Pretende alterar o § 2º do art. 11 do Estatuto do Desarmamento (ED), que isenta da cobrança de taxas certas categorias que possuem o direito ao porte de arma. A alteração busca abranger também ‘todo e quaisquer tributos’ (*sic*), no acréscimo sugerido para a nova redação do dispositivo (art. 2º). O art. 3º do projeto busca dar factibilidade ao proposto, mediante previsão de estimação, pelo Poder Executivo, do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto, para fins de inclusão no projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, visando a adequação ao disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos da exigência constitucional do art. 165, § 6º. Por evidente lapso, foi incluído parágrafo único ao art. 4º, que trata da cláusula de vigência, quando deveria constar

do art. 3º, dispondo que a lei só produza efeitos no exercício financeiro que suceder à providência do art. 3º (*caput*).

Na Justificativa o nobre autor lembra que a arma de fogo, instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, é um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto. Diferentemente de outras categorias profissionais, como taxistas, por exemplo, os policiais não detêm qualquer benefício para aquisição de sua arma com isenção tributária. Lembra que o governo federal justifica a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo devido a sua atuação direta na violência e criminalidade, mas que essa presumida prevenção não atinge os delinquentes, os quais não são alcançados pela tributação.

Apresentada em 11/02/2015, em 26/02/2015 foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão permanente a análise do mérito de matérias relativas ao controle de armas, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'c').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela sua preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, por intermédio da valorização dos próprios agentes de proteção.

Entendemos, porém, que a redação original dificulta sobremaneira o cálculo da renúncia tributária e mesmo o da estimativa prevista no art. 3º. Destarte, sugerimos que a renúncia fiscal se dê na incidência apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), imposto federal de caráter regulatório. A isenção do IPI trará redução correspondente no preço da arma de até 70% como o próprio autor do projeto assevera.

Por outra óptica, a lei federal não poderia conceder isenção tributária sobre tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao princípio do federalismo fiscal, oriundo do disposto no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados.

Em face dessas razões, apresentamos emenda modificativa, alterando a redação do art. 2º e reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de apontar um detalhe de redação, a título de aprimoramento do trabalho, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão. Tal observação tem por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Trata-se da aposição da sigla NR ao final do texto modificado, nos termos do que dispõe a LC 95/1998, em seu art. 12, inciso III, alínea ‘d’, segundo a qual “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea ‘c’”, na redação dada pela LC n. 107/2001.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL N. 344, DE 2015**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator
PMDB/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 344, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º, alterando seu final, de 'art. 3º' para '*caput*':

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator
PMDB/MG